



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.009462/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.210 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. EXIGÊNCIA. NÃO-RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta o lançamento do crédito, na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social e de sua regulamentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CBB COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-23.957/2010, às e-fls. 199/206, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 20/27 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no Auto de Infração ora enfrentado.

Conforme consta do Relatório Fiscal, encontram-se incluídos neste AI, exclusivamente, débitos correspondentes a diferenças de contribuições atinentes ao desconto dos segurados (contribuintes individuais, pessoas físicas e diretores administrativos), incidentes sobre as remunerações pagas aos mesmos por serviços prestados, cuja arrecadação incumbe as empresas em geral.

Para apuração do débito, incluído no presente AI foram analisados os seguintes documentos, solicitados através de Termo de Início da Ação Fiscal - T1AF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD: a) livros Diário nus 009 e 010 (registrados em 02/10/2008, na Junta Comercial do Estado da Bahia — JUCEB, sob os 087055991-4 e 08/035992); b) Estatuto Social, através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade, realizada em 28/11/2000, no Capítulo VIII — Das Disposições Gerais e Transitórias, onde foi fixada, aos Diretores Administrativos, remuneração global para os exercícios de 2000/2001, com duração de 3 (três) anos, a quantia de até R\$100.000,00 (cem mil reais); e) em relação aos demais contribuintes individuais, foram verificados nas contas 3.1.1.01.0018 (Serviços de Terceiros Pessoa Física-José Fernando) e 4.1.1.01.0038 (Honorários Advocatícios — Dr. Afonso Henrique).

As contribuições levantadas a título de pró-labore dizem respeito aos administradores da entidade, Srs. Francisco de Assis Moraes Silva, Edna Góes Silva e Bartolomeu Dias de Souza.

A empresa autuada, como entidade tomadora dos serviços prestados pelos contribuintes individuais, deve descontar a contribuição individual do prestador, recolhendo-a Previdência Social. Além disso, deve informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo, de Serviço e informações à Previdência Social — GFIP o montante dos valores pagos a título de prestação de serviços, sobre o qual incide a contribuição patronal de 20%, bem como os valores descontados. Constatou-se que a empresa autuada, nas respectivas épocas de vencimento, não prestou as referidas informações na GRP.

Para possibilitar uma melhor visualização e explicitação dos relatórios, das respectivas bases de cálculo e da forma de apuração das contribuições incluídas no presente AI, o débito foi apurado através de levantamentos e respectivos códigos, considerando-se os diversos fatos geradores. Neste AI, foram utilizados os que se seguem:

- **CI** - Contribuinte Individual: relativo a pagamentos contabilizados no Livro Diário 009, efetuados a contribuinte individual que prestou serviço à empresa, nos meses de 01/2004 a 03/2004;

- **PRO** - Pro Labore: relativo à remuneração dos administradores constantes da Ata da Assembleia de 2000/2001.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluindo o levantamento PRO (01/2004 a 12/2004)**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 211/218, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório de piso:

(...)

8.2. Alega, na sequência, a inexistência de contribuintes individuais a ensejar recolhimento de tributo. Expende a impugnação que, conforme anunciado pela fiscalização autuante, a empresa não recolheu as contribuições referentes aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais, o que determinou a autuação. Aduz que, no entanto, segundo entendimento consolidado pelos nossos tribunais (transcreve julgados), porque a responsabilidade solidária a que se quer atribuir à empresa, na verdade, possui caráter subsidiário, a cobrança do referido tributo, perante as empresas, é ilegítima, devendo ser direcionada para o contribuinte direto, qual seja, o contribuinte individual.

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

As bases de cálculo que compõem o levantamento cima identificado, e sobre quais incidiram as contribuições previdenciárias (contribuinte individual), foram apuradas nos moldes do art. 22, III e arts. 12, V e 30, I "b" c/c o art. 28, III, todos da Lei 8.212/91.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênias para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pela autuada e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

9.1. Alega a impugnante que o recolhimento da contribuição, referente aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais, não incumbe à empresa para qual prestaram o serviço, devendo ser adimplida por esses próprios trabalhadores.

A época dos fatos geradores, assim prescrevia a Lei nº 8.212, de 1991:

(...)

Consoante se lê do Relatório Fiscal (item 1.2) e das demais peças que integram o Auto de Infração, o débito ali apurado diz respeito a diferenças de contribuições descontadas dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, pelos serviços prestados à empresa em lide. A arrecadação das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, mediante desconto, e o recolhimento das mesmas, consoante se extrai das disposições acima compulsadas incumbem diretamente à empresa contratante dos serviços, não cabendo a esta alegar qualquer omissão nesse sentido. Deduz-se do exposto, portanto, que não procede a alegação da autuada.

9.2. Sobre as contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados individuais, a época dos fatos geradores assim estabelecia o RPS:

(...)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Neste diapasão, está claro que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições dos segurados contribuintes individuais recai sobre a empresa, já que a Lei não faculta a responsabilidade do recolhimento do tributo em pauta.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira